



**PROJETO DE LEI N.º 426/XII/2ª (PCP) – Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca**

**PROJETO DE LEI N.º 778/XII/4ª (PS) – Promove o célere pagamento de indemnizações e prestações sociais em caso de desaparecimento de pessoas em acidentes**

**PROJETO DE LEI N.º 781/XII/4ª (BE) – Facilita a declaração de morte presumida em caso de naufrágio ou desaparecimento de embarcação**

## **PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

### **Artigo único**

#### **Alteração ao Código do Registo Civil**

O artigo 208.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 208.º

[...]

1 – No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente magistrado do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover, no prazo máximo de 30 dias a contar da receção do auto referido no número seguinte, a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.



GRUPO PARLAMENTAR



2 – Para a instrução do processo, a autoridade marítima ~~deve remeter~~ **remete, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do naufrágio, ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.»**

Palácio de São Bento, 15 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,